

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.238, de 2022 (PL nº 5.470, de 2009), do deputado Carlos Sampaio, que *estabelece as informações que devem constar das páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede; e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 2.238, de 2022, que *estabelece as informações que devem constar das páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede; e dá outras providências.*

O projeto tem o objetivo de determinar que pessoas jurídicas de direito privado que tenham sítio próprio de acesso público na internet divulguem, de forma clara e de fácil visualização, informações básicas sobre sua identificação, como o nome comercial, a razão social, o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), entre outros dados. As pessoas físicas que explorem atividade comercial na internet também deverão divulgar informações de natureza semelhante, no que couber. O projeto trata ainda das sanções aplicáveis em caso de descumprimento e da necessidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

A matéria é oriunda da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 5.470, de 2009, de autoria do deputado federal Carlos Sampaio.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274796056>

Naquela Casa Legislativa, foi analisada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestaram por sua aprovação com emendas.

No Senado Federal, foi distribuída a esta CCT e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A matéria amolda-se ao escopo de atuação desta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, por tangenciar assuntos relacionados a informática, inovação e desenvolvimento tecnológico.

O PL nº 2.238, de 2022, busca promover a defesa do consumidor no ambiente virtual. Nesse esforço, não impõe ônus desproporcional capaz de inibir o desenvolvimento e a inovação no âmbito do comércio eletrônico. Ademais, uma vez que se trata de procedimento a ser adotado de forma horizontal por todos os estabelecimentos que utilizam a internet para fins comerciais ou para a simples divulgação institucional, tampouco se identifica imposição de desequilíbrio à livre concorrência.

São pertinentes as razões que motivaram a apresentação do projeto, expostas em sua justificação. Com efeito, o crescimento das vendas *on line* precisa ser acompanhado da oferta e manutenção de mecanismos que permitam a interação do consumidor com o fornecedor de bens ou serviços por múltiplas formas. Por essa razão, é importante que o consumidor tenha acesso a diferentes meios de contato e aos dados de identificação da pessoa jurídica ou física com que se relaciona. Tais elementos também poderão ser necessários para a devida responsabilização em caso de descumprimento de contrato ou da legislação consumerista.

Tais preocupações, no entanto, já foram acolhidas pela regulamentação, na forma do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que *regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a*



lx2023-06383

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274796056>

*contratação no comércio eletrônico.* Em seu art. 2º, o referido ato normativo dispõe sobre as informações que deverão constar dos sítios eletrônicos de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio eletrônico, como o nome empresarial e o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), além do endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato. Por sua vez, o art. 7º do referido decreto remete às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Observa-se, portanto, que a inovação legislativa em exame não se mostra necessária, pois sua principal finalidade já foi incorporada em regulamento editado pelo Poder Executivo. Ademais, tampouco é oportuna, tendo em vista que o Decreto nº 7.962, de 2013, já se consolidou como referência normativa sobre a matéria, sendo comumente conhecido como *lei do e-commerce*.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que a motivaram, entendemos não ser conveniente e oportuna aprovação da matéria em função da regulamentação já editada sobre o tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.238, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lx2023-06383

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274796056>